



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0009103-24.2017.8.19.0004

Apelantes: Banco Santander (Brasil) S.A. e outros

Apelado: Andre Felipe de Souza Monteiro

Relatora: Desembargadora Regina Helena Fábregas Ferreira

***Ementa:* APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REVISÃO CONTRATUAL. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. POLICIAL MILITAR INATIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO.**

CASO EM EXAME: recursos contra sentença que limitou os descontos de empréstimos consignados incidentes sobre os proventos do autor ao patamar de 30%, em detrimento da margem consignável de 40% defendida pelas instituições financeiras.

QUESTÕES EM DISCUSSÃO: definir se os descontos devem observar o regime jurídico vigente à época da contratação, com margem de 40% prevista em normativa estadual anterior, ou se devem ser adequados ao limite de 30% fixado na sentença, à luz da disciplina aplicável aos militares estaduais.

RAZÕES DE DECIDIR: relação de consumo, nos termos da Súmula 297 do STJ. Incidência de disciplina específica das consignações de militares estaduais, interpretada sistematicamente com a legislação de regência e sua evolução normativa. Limitação dos descontos ao patamar de 30% para preservação do mínimo existencial e da remuneração de natureza alimentar, em consonância com a dignidade da pessoa humana e a função social do contrato. Inaplicabilidade da vinculação exclusiva ao regime vigente à época da contratação. Possibilidade de intervenção judicial para adequação dos descontos.

TESE DE JULGAMENTO: é legítima a limitação dos descontos de empréstimos consignados de policial militar inativo do Estado do Rio de Janeiro ao patamar de 30% dos proventos.

DISPOSITIVO: desprovimento dos recursos.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: art. 3º, §2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula 297 do STJ; Lei Estadual nº 279/79.



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0009103-24.2017.8.19.0004, em que são apelantes BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. E OUTROS e apelado ANDRE FELIPE DE SOUZA MONTEIRO

ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar os recursos nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c revisão contratual ajuizada por Andre Felipe de Souza Monteiro em face do Banco Santander (Brasil) S.A. e outros onze réus, objetivando a limitação dos descontos decorrentes de empréstimos consignados incidentes sobre seus proventos.

Na forma regimental (art. 164 do RITJERJ), adoto o relatório da sentença, que passo a transcrever na íntegra (fls. 1.933/1.939):

“Trata-se de demanda ajuizada em 14/03/2017 por ANDRE FELIPE DE SOUZA MONTEIRO em face de 1º Réu: BANCO MERCANTIL DO BRASIL, 2º Réu: BANRISUL ICATU PARTICIPAÇÕES S/A, 3º Réu: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL, 4º Réu: BANCO DAYCOVAL, 5º Réu: BV FINANCEIRA, 6º Réu: BANCO SANTANDER BANESPA S/A, 7º Réu: BANCO CETELEM S/A, 8º Réu: BANCO BONSUCESSO, 9º Réu: BANCO PANAMERICANO S/A, 10º Réu: BANCO BRADESCO S/A, 11º Réu: BANCO INTERMEDIUM e 12º Réu: BANCO ITAÚ/UNIBANCO S/A.

Relata a parte autora que ao longo do tempo contraiu vários empréstimos e que a parte ré nunca lhe negou, apesar de ultrapassado em muito o limite de 30% permitido para comprometimento de sua margem consignável. Aduz que atualmente se vê sem condições de usufruir de seu salário pelos altos descontos em sua fonte pagadora e requer a condenação da parte ré a limitar os descontos consignados em 30%, à devolução do que houver excedido em descontos e compensação por danos morais.

A inicial de fls.03/08 foi substituída pela emenda de fls.30/36, e veio acompanhada dos documentos de fls.09/20.

O réu 5 apresentou sua contestação às fls.38/44, acompanhada dos documentos de fls.45/70.

Alega que somente foi possível a formalização do contrato com a parte autora em razão da disponibilidade de margem de consignação, posto que a averbação do contrato é realizada de forma eletrônica diretamente junto ao órgão pagador do requerente. Certo é que na ocasião da contratação, havia

margem disponível para consignação mensal da quantia já mencionada, até porque, sem ela, o empréstimo não se efetivaria.

Deferida a gratuidade de justiça à autora às fls.73/75, bem como a tutela de urgência determinando a redução dos descontos a 30% respeitada a ordem cronológica de contratação.

O réu 6 apresentou sua contestação às fls.77/93, acompanhada dos documentos de fls.94/127. Alega que o autor contratou sem observar sua capacidade econômica e que o empréstimo depende invariavelmente de prévia autorização da fonte pagadora.

O réu 10 apresentou sua contestação às fls.150/163, acompanhada dos documentos de fls.164/186. Narra o réu que o autor fez os contratos com margem disponível, pois o sistema travaria se extrapolasse os 30%.

O réu 11 apresentou sua contestação às fls.226/234, acompanhada dos documentos de fls.235/290. Alega a total legalidade dos empréstimos, cuja contraprestação é o pagamento das parcelas.

O réu 8 apresentou contestação às fls.292/298, acompanhado dos documentos de fls.299/621. Alega esse réu que a consignação em folha exige autorização do órgão pagador que verifica a existência ou não de margem consignável, sendo, portanto, lícita a contratação se autorizada pelo órgão pagador.

O réu 3 apresentou sua contestação às fls.623/638, acompanhada dos documentos de

fls.639/680. Alega que o negócio jurídico é válido e a parte autora apenas se recusa a pagar.

O réu 12 apresentou sua contestação às fls.682/686, acompanhada dos documentos de fls.687/906. Alega que a contratação se deu de modo regular e espontâneo, alinhado a análise e liberação do empréstimo consignado pela Fonte Pagadora, requer-se a improcedência total do pedido autoral.

O réu 9 apresentou sua contestação às fls.908/922, acompanhada dos documentos de fls.923/944. Alega que todos os empréstimos foram contraídos de modo espontâneo pelo autor e que o sistema travaria ao alcançar o limite de margem consignável.

O réu 4 apresentou sua contestação às fls.957/970, acompanhada dos documentos de fls.971/982. Alega que o limite do autor, militar, é de 70% e que o autor contratou licitamente.

O réu 7 apresentou sua contestação às fls.990/1005, acompanhada dos documentos de fls.1006/1088. Alega que o limite do autor, servidor do Estado do RJ, é de 40% e que o autor contratou licitamente.

O réu 2 apresentou sua contestação às fls.1093/1140, acompanhada dos documentos de fls.1141/1216. Alega negócio válido entre partes capazes.

O réu 2 apresentou sua contestação às fls.1093/1140, acompanhada dos documentos de fls.1141/1216. Alega negócio válido entre partes capazes.

Réplica às fls.1223/1224, na qual o autor alega que, em sede de contestação, os bancos restringiram-se a informar que não têm controle sobre a margem consignável do consumidor; e que na época da celebração da avença, os proventos não estavam comprometidos desta forma, que tal fato decorreu exclusivamente do descontrole financeiro do devedor. Entende que a demanda, na verdade, pretende o reequilíbrio da posição do devedor. O que se busca é justamente o reconhecimento de vantagem excessiva em favor das instituições financeiras em detrimento da parte mais vulnerável.

À fl.1348 o autor reiterou o pedido de inversão do ônus da prova.

Decisão saneadora às fls.1381/1382, na qual foram rejeitadas as preliminares.

Determinou-se a citação do réu 1, e a expedição de ofício ao órgão pagador do autor.

O réu 1 apresentou sua contestação às fls.1484/1499, acompanhada dos documentos de fls.1500/1551. Alega que inexistente qualquer ilicitude na conduta Banco Réu de descontar as parcelas do empréstimo, independente da natureza que possua.

À fl.1699 a parte autora requer a habilitação de nova advogada, a que não se opôs a DP à fl.1705.

Há uma sequência de manifestações dos réus informando não haver mais provas a produzir; interrompida pela manifestação do autor à fl.1906 requerendo a perícia contábil dos contratos como mencionado na inicial.

À fl.1928 a parte autora reitera o pedido de perícia e apresenta novos contracheques às fls.1929/1931.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. EXAMINADOS, DECIDO.”

Foi proferida sentença de parcial procedência, com dispositivo nos seguintes termos:

“ANTE O EXPOSTO, confirmo a decisão de fls.73/75 e JULGO PROCEDENTE, em parte, O PEDIDO, para 1) determinar que os descontos de empréstimos consignados pelos réus realizados no contracheque do autor sejam limitados a 30% de sua remuneração líquida, observando-se a ordem

cronológica dos contratos firmados com a suspensão das prestações dos empréstimos mais recentes que excederem tal limite aguardando-se a amortização dos mais antigos; 2) determinar que os réus se abstenham de incluir o nome do autor em cadastros restritivos pela respectiva dívida enquanto suspensa, sob pena de multa diária a ser fixada. Fica desacolhido o pedido de reparação material e moral e extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno os réus ao rateio do pagamento de metade das custas processuais, bem como ao rateio do pagamento dos honorários de advogado, esses últimos fixados em R\$600,00 (seiscentos reais).

Condeno o autor ao pagamento de 1/2 das custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor do pedido de danos morais, suspensa a execução de tais verbas pela gratuidade deferida.

Expeça-se ofício à fonte pagadora do autor para implementação imediata do julgado, na forma acima delineada, confirmando-se a tutela anteriormente deferida.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado e nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se."

As instituições financeiras rés Banco Inter S.A. (fls. 1.942/1.944), Banco PAN S.A. (fls. 1.949/1.951), Banco Daycoval S.A. (fls. 1.953/1.955) e Banco Itaú Unibanco S.A. (fls. 1.957/1.960) opuseram embargos de declaração, rejeitados pela decisão de fls. 2.224/2.225, ante a ausência dos vícios apontados.

Às fls. 1.964/1.973, o Banco Santander (Brasil) S.A. apresenta apelação, com pedido de atribuição de efeito suspensivo. Sustenta, em síntese, a regularidade das contratações e a inexistência de falha na prestação dos serviços, afirmando que os empréstimos foram livremente contratados pela parte autora, observada a margem consignável disponível e mediante autorização da respectiva fonte pagadora, de modo que eventual superendividamento decorre exclusivamente de sua gestão financeira. Defende a aplicação do Decreto Estadual nº 25.547/1999, com as alterações posteriores, que prevê margem consignável de até 40% para os servidores públicos estaduais, afastando a incidência da Lei Federal nº 10.820/2003. Aduz, ainda, a impossibilidade de cancelamento unilateral dos descontos consignados e a inviabilidade técnica de cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença, por depender de providências da fonte pagadora e de limitações operacionais de seu sistema interno. Ao final, requer a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais ou, subsidiariamente, a observância do limite de 40%, o reconhecimento da impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer ou a

autorização para seu cumprimento por modalidade alternativa, além da concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Às fls. 1.979/1.984, o Banco Olé Bonsucesso Consignado S.A., incorporado pelo Banco Santander (Brasil) S.A., também recorre. Sustenta, em síntese, a regularidade das contratações, afirmando que os descontos foram previamente autorizados pela parte autora e pela respectiva fonte pagadora, observada a margem consignável disponível, inexistindo abuso ou irregularidade a justificar a redução das parcelas. Aduz a ausência dos pressupostos para a revisão contratual, por inexistir fato superveniente ou imprevisível apto a autorizar a modificação dos contratos. Argumenta, ainda, que eventual limitação dos descontos deve ser implementada pela fonte pagadora, mediante expedição de ofício. Ao final, requer a atribuição do duplo efeito ao recurso, a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais ou, subsidiariamente, a expedição de ofício ao órgão pagador para viabilizar o cumprimento da decisão.

Às fls. 2.229/2.243, o Banco Inter S.A. insurge-se contra a sentença. Sustenta, em síntese, a regularidade das contratações e dos descontos efetuados, afirmando que as operações de crédito foram autorizadas pela parte autora e pela respectiva fonte pagadora, responsável pela aferição da margem consignável. Defende a inexistência de extrapolação dos limites legais, invoca a legislação que ampliou a margem consignável e atribui à parte autora a responsabilidade exclusiva por eventual superendividamento, em observância aos princípios da boa-fé objetiva e da força obrigatória dos contratos. Aduz, ainda, a incidência de regime jurídico específico aplicável aos militares, que admite margem consignável superior à postulada na inicial. Subsidiariamente, requer que eventual adequação dos descontos seja implementada pelo órgão pagador, com o correspondente prolongamento do prazo contratual. Ao final, requer o recebimento do recurso em seu duplo efeito, e pleiteia a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais.

Às fls. 2.247/2.254, o Banco Itaú Unibanco S.A. igualmente apela. Sustenta, em síntese, que os descontos observaram o limite de 40% da remuneração bruta previsto no Decreto Estadual nº 25.547/1999, vigente à época da celebração dos contratos, sendo inaplicável a Lei Federal nº 10.820/2003. Aduz que os descontos relativos ao cartão de crédito consignado submetem-se a margem específica, distinta daquela que é incidente sobre os empréstimos consignados. Defende a inaplicabilidade das Súmulas nºs 200 e 295 deste Tribunal e atribui à parte autora a responsabilidade por eventual superendividamento. Subsidiariamente, requer o reconhecimento de sua sucumbência mínima, com a redistribuição dos ônus sucumbenciais. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado



À fl. 2.046, certificou-se a tempestividade das apelações interpostas pelo Banco Santander (Brasil) S.A. e pelo Banco Olé Bonsucesso Consignado S.A., bem como a regularidade do preparo.

À fl. 2.330, certificou-se a tempestividade da apelação do Banco Inter S.A. e a regularidade do preparo.

Foram apresentadas contrarrazões pelo autor (fls. 2.334/2.354) e pelo Banco Daycoval S.A. (fls. 2.356/2.365).

À fl. 2.446, certificou-se a tempestividade da apelação do Banco Itaú Unibanco S.A., registrando-se que apenas o autor e o Banco Daycoval S.A. apresentaram contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Os recursos devem ser conhecidos, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

A controvérsia cinge-se à definição do regime jurídico aplicável aos descontos decorrentes de empréstimos consignados firmados pelo autor, policial militar inativo do Estado do Rio de Janeiro, notadamente quanto ao limite de 30% fixado na sentença ou à margem consignável de 40% defendida pelas instituições financeiras apelantes.

É pacífico o entendimento de que a relação jurídica estabelecida entre as partes submete-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto as instituições financeiras enquadram-se no conceito de fornecedoras de serviços, na forma do art. 3º, §2º, da Lei nº 8.078/90, enquanto o autor figura como destinatário final dos serviços prestados. A orientação encontra-se consolidada na Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça.

A incidência da legislação consumerista, contudo, não afasta a observância da disciplina específica das consignações em folha de pagamento aplicável aos militares estaduais, impondo-se a interpretação sistemática do conjunto normativo incidente.

As apelantes sustentam que, por terem sido os contratos celebrados antes da edição do Decreto Estadual nº 45.563/2016, deve prevalecer o regime previsto no Decreto Estadual nº 25.547/1999, que admitia margem consignável de até 40% da remuneração bruta. Alegam, ainda, a inaplicabilidade da Lei Federal nº 10.820/2003



aos policiais militares estaduais, bem como a regularidade dos descontos, sob o fundamento de livre manifestação de vontade do consumidor.

As alegações, contudo, não merecem acolhimento.

Com efeito, a disciplina das consignações em folha de pagamento deve ser compreendida à luz da legislação estadual de regência, cujo núcleo normativo encontra-se na Lei Estadual nº 279/79, em harmonia com a regulamentação administrativa e com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção da verba de natureza alimentar.

Nesse contexto, esta Câmara já assentou que a limitação dos descontos ao patamar de 30% decorre da própria interpretação sistemática da disciplina aplicável aos militares estaduais, em prestígio ao mínimo existencial e à preservação da renda do servidor.

A evolução normativa das consignações evidencia a consolidação do limite de 30%, tendo o Decreto Estadual nº 25.547/1999 disciplinado o regime anterior, seguido da Lei nº 10.820/2003, que fixou parâmetro de limitação para operações de crédito consignado, e do Decreto Estadual nº 45.563/2016, que atualizou a disciplina administrativa em consonância com tal patamar.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada desta Câmara e deste Tribunal, que, à luz da legislação aplicável e da disciplina normativa superveniente, reconhece a necessidade de limitação dos descontos ao patamar de 30%, em prestígio à dignidade da pessoa humana e à preservação do mínimo existencial.

Cito, nessa esteira, precedentes deste Colegiado:

Ementa: Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Alegação autoral de que celebrou empréstimos bancários, na modalidade de consignação em folha de pagamento, com diversas instituições financeiras, estando em situação de superendividamento. Ausência de intimação da sentença recorrida do patrono do BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Desnecessidade de anulação do julgado. Ausência de prejuízo. Ocorreu a intimação da decisão que apreciou os embargos de declaração opostos pelo BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A, conforme certificado nos autos (index. 819). O correto afastamento das questões referentes à ilegitimidade passiva e ausência de interesse que já ocorreu na sentença. Relação jurídica de consumo. Aplicação da súmula nº 297, do STJ. Os descontos efetuados no contracheque do autor ultrapassam o percentual de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos. Incidência da Súmula nº 295 deste Tribunal e de entendimento do STJ. O limite de 30% (trinta por cento) está

previsto na Lei nº 10.820/03, que trata do contrato de mútuo, na forma consignada, para empregados celetistas. Consolidou-se que se aplica por analogia a referida lei, por ser mais favorável ao consumidor, garantindo-lhe mínimo existencial, conforme o princípio da dignidade da pessoa humana. A fração de 30% (trinta por cento) vem sendo aplicada também nas hipóteses de policial militar, cuja regulamentação dos descontos consignados em seus vencimentos está prevista em norma especial, a Lei Estadual n. 279/1979, art.93, III c/c art.88, III, item 1. Caráter alimentar dos vencimentos e benefícios similares que, em razão da necessidade do sustento da pessoa, são protegidos pela legislação pátria. Aplicação do disposto no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Alteração da sentença para observar o consagrado na Súmula 144 do TJRJ. Recursos a que se dá parcial provimento, apenas, para determinar a expedição de ofício ao órgão pagador, nos termos da súmula 144 do TJRJ.

(0013399-78.2016.8.19.0213 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES - Julgamento: 15/03/2022 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)(grifei)

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS MENSAIS EFETUADOS PELOS RÉUS EM VALOR NÃO SUPERIOR AO PATAMAR DE 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO AUTOR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, CONFIRMANDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE CONCEDIDA E DETERMINANDO QUE O DESCONTO TOTAL DOS EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS COM OS DEMANDADOS NÃO EXCEDA A 30% DAS VERBAS DESCRITAS NO INCISO I, DO ART. 87, DA LEI ESTADUAL Nº 279/79, DEVENDO A ADEQUAÇÃO SER SUPOSTADA DE FORMA PROPORCIONAL AOS CRÉDITOS DOS REQUERIDOS. IRRESIGNAÇÃO DE UMA DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. APLICAÇÃO À HIPÓTESE DA LEI ESTADUAL Nº 279/79, NORMA ESPECÍFICA, QUE REGULAMENTA OS DESCONTOS CONSIGNADOS PARA POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ESTABELECEENDO O PERCENTUAL DE 30% AOS DESCONTOS EM FAVOR DAS ENTIDADES CONSIGNATÁRIAS, NA FORMA DO ART. 88, III, I, ART. 93, III E ART. 87, I, TODOS DA REFERIDA LEI. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO, NO ALUDIDO NORMATIVO ESPECÍFICO (PMS), ENTRE DESCONTOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRECEDENTES DESTES E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SOLUÇÃO DE 1º GRAU MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(0007297-76.2016.8.19.0007 - APELAÇÃO. Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 12/05/2022 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL) (grifei)

No caso em exame, restou incontroverso que o autor, policial militar inativo do Estado do Rio de Janeiro, celebrou múltiplos contratos de empréstimo consignado com as instituições financeiras rés, cujos descontos incidem diretamente sobre seus proventos de aposentadoria.

As instituições financeiras apelantes sustentam que o comprometimento da renda do autor decorreu exclusivamente de sua livre manifestação de vontade, inexistindo irregularidade apta a justificar a intervenção judicial, sob o argumento de que não lhes poderia ser imputada responsabilidade pelo alegado superendividamento. Alegam, ainda, a inviabilidade de cumprimento da obrigação sob o fundamento de que a implementação da limitação dos descontos dependeria exclusivamente da fonte pagadora.

As alegações não merecem acolhimento. A regularidade formal das contratações não afasta a incidência das normas de ordem pública que disciplinam a margem consignável, destinadas à preservação do mínimo existencial e à proteção da remuneração de natureza alimentar.

A implementação da limitação dos descontos constitui providência de natureza operacional, inerente ao cumprimento da ordem judicial, não havendo falar em comprometimento da eficácia da condenação.

A limitação dos descontos em folha não implica invalidade dos contratos nem transfere às instituições financeiras a responsabilidade pelo adimplemento das obrigações assumidas, consistindo em mecanismo de compatibilização entre a autonomia privada e a proteção da dignidade da pessoa humana, à luz da funcionalização do direito contratual.

Diante do conjunto normativo aplicável e da orientação jurisprudencial consolidada desta Câmara, deve ser mantida a sentença recorrida, que observou corretamente a disciplina das consignações em folha de pagamento e a limitação dos descontos ao patamar de 30% dos proventos, em preservação ao mínimo existencial e à natureza alimentar da remuneração.

Restam prejudicados, por consequência, os pedidos de atribuição de efeito suspensivo aos recursos.

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS**, mantendo-se a sentença em todos os seus termos. Majoram-se os



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado



honorários advocatícios fixados em desfavor das instituições financeiras apelantes em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

Desembargadora **Regina Helena Fábregas Ferreira**
Relatora

